



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.724757/2013-13
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.132 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente KARLA PATRICIA UMBELINO DE QUEIROZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a unidade de origem intime a fonte pagadora R. M. Bandeira Apoio Empresarial - ME para que informe detalhadamente: (i) o cargo e função exercidos pela contribuinte na empresa e se possuía poder gestão e administração; (ii) a real natureza dos rendimentos a ela pagos no ano-calendário de 2011, tendo por base a DIRF entregue em 16/02/2012 - 20:12h (fls. 44); e (iii) apresente, em caso de participação societária, os comprovantes de recolhimento das contribuições à previdência oficial e do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos à contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 48/50):

A interessada acima qualificada recebeu a notificação de lançamento sem saldo de imposto a pagar ou a restituir, relativo ao ano-calendário de 2010, em virtude **da apuração da dedução indevida de previdência oficial e da compensação indevida de imposto retido na fonte**. A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram na notificação de lançamento.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.132 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.724757/2013-13

Na impugnação (fl.2) a contribuinte requer **o restabelecimento da dedução no valor de R\$ 1.962,02 relativo as contribuições à previdência oficial, bem como o imposto retido na fonte de R\$ 1.764,29**, conforme documentos ora juntados aos autos.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso Administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para essa DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA. TITULAR DE EMPRESA.

A dedução do imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da fonte pagadora somente é possível mediante a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido, por ser o titular da empresa.

Cientificada da decisão, em 27/04/2015 (fls. 53/54), a contribuinte, em 27/05/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 56/57), insurgindo-se contra manutenção da autuação, alegando, em apertada síntese, preliminarmente, que não é titular ou sócia da fonte pagadora R. M. Bandeira Apoio Empresarial - ME, tendo sido funcionária recebendo rendimentos do trabalho assalariado, conforme se depreende dos documentos já anexados. No mérito afirma que tem direito às deduções pleiteadas, cujas retenções encontram-se devidamente comprovadas, ao teor do informe de rendimentos e dos contracheques apresentados. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 58/83.

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrido em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 88), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre as deduções indevidas de previdência oficial (R\$ 1.962,02) e de imposto de renda retido na fonte (R\$ 1.764,29), apuradas em sede de revisão da DAA/2012, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento das glosas operadas, porquanto não é titular, representante legal ou sócia da fonte pagadora, conforme noticiado na decisão recorrida.

Pois bem. A controvérsia recursal está ancorada na constatação da ocorrência do recolhimento do IRRF e da contribuição à previdência oficial pela fonte pagadora R. M.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.132 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.724757/2013-13

Bandeira Apoio Empresarial, sobre os quais a contribuinte, ao teor da decisão recorrida, responde solidariamente na qualidade de titular e sócia da aludida fonte pagadora, sendo certo que a peça recursal **refuta veementemente tal registro**, alegando que somente recebeu rendimentos decorrentes do trabalho assalariado, na qualidade de vendedora, conforme, aliás, registrado em sua CTPS (fls. 43).

Portanto, torna-se imperioso saber se, de fato, a contribuinte exercia a gestão da fonte pagadora – levando-se em conta que os contracheques acostados mencionam o exercício do cargo de supervisão/administração (fls. 8/11) – cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem **intime** a fonte pagadora R. M. Bandeira Apoio Empresarial - ME para que informe detalhadamente: **(i)** o cargo e função exercidos pela contribuinte na empresa e se possuía poder gestão e administração; **(ii)** a real natureza dos rendimentos a ela pagos no ano-calendário de 2011, tendo por base a DIRF entregue em 16/02/2012 - 20:12h (fls. 44); e **(iii)** apresente, em caso de participação societária, os comprovantes de recolhimento das contribuições à previdência oficial e do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos à contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto